



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 21.044-7/2017
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>:</b> ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO – EX-PREFEITO MUNICIPAL LUCIANE RAQUEL BRAUWERS – PRESIDENTE DA CPL À ÉPOCA LIZANDRA BERTOLINI – SECRETÁRIA DA CPL À ÉPOCA RAYLA FERNANDA LOPES DELLA COLLETA MATEOS DA ROCHA – MEMBRO DA CPL À ÉPOCA JULIANO RICARDO SHAVAREN – ASSESSOR JURÍDICO À ÉPOCA FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA – ENGENHEIRO CIVIL FISCAL DA OBRA CMN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – EPP – REPRESENTANTE LEGAL: SR. CAIO JORGE DA SILVA – EMPRESA CONTRATADA TATIANE CORREA DA SILVA MELLO – ENGENHEIRA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA
<b>ADVOGADOS</b>	<b>:</b> RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O CELSO REIS DE OLIVEIRA – OAB/MT 5.476 THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA – OAB/MT 18.179-A MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM – OAB/MT 4.656 LUCAS OLIVEIRA DA SILVA – OAB/MT 20.385 CLAUDIO CURVO DE ARRUDA – OAB/MT 20.912
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> TOMADA DE CONTAS
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

19. Inicialmente, convém enfatizar que o presente processo foi instaurado como Representação de Natureza Interna, proposta pela então Secex de Obras e Serviços de Engenharia, a qual, conforme decisão do Relator à época (doc. digital nº 221176/2019), com fundamento nos artigos 89, III, 149-A, 155, § 2º e 230 do Regimento Interno do TCE/MT vigente à época (Resolução nº 14/2007) e em atendimento à solicitação da unidade técnica, foi convertida em processo de Tomada de Contas.

20. Nesse sentido, é relevante assinalar que a conversão de procedimentos de fiscalização em Tomada de Contas é também admitida pelo art. 151 do





RITCE/MT ora vigente (RN nº 16/2021)<sup>1</sup>, desde que presentes indícios de danos ao erário, tal como se observou no presente caso mediante os apontamentos da equipe de auditoria.

21. Feita essa introdução, considerando o tempo decorrido entre os fatos examinados nestes autos e o presente momento, bem como o considerável período de tramitação processual, entendo pertinente realizar a **análise acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT**, visto tratar-se de matéria de ordem pública, cuja caracterização inviabiliza a responsabilização dos agentes, por meio de processo de competência desta Corte de Contas, pelos atos tidos como irregulares.

22. Além do mais, também convém registrar que o decurso do prazo prescricional foi suscitado na defesa da Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta Mateos da Rocha (doc. digital nº 156270/2022) e nas alegações finais do Sr. Fernando Marques de Almeida (doc. digital nº 262808/2023), porém, a tese foi rejeitada pela equipe de auditoria e pelo *Parquet* de Contas.

23. A respeito do assunto, destaco que o Plenário desta Corte de Contas veio a alterar seu posicionamento quanto ao prazo de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, inclusive nos processos em que se apura possível dano ao erário, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 337/2021-TP, de modo que restou fixado o interstício de 5 (cinco) anos para exercício da pretensão sancionatória e reparatória.

24. Tal entendimento foi, logo em sequência, corroborado pela edição da Lei Estadual nº 11.599/2021, cujo teor dispõe que a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 5 (cinco) anos, cuja contagem **inicia-se na data do fato considerado irregular** ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, no dia de sua cessação, e se **interrompe uma única vez na data da citação efetiva**, recomeçando a contagem do prazo do seu início no mesmo momento, conforme transscrito abaixo:

<sup>1</sup> Com o novo Regimento Interno, o procedimento em questão passou a ser denominado de Tomada de Contas Especial.





Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º **A citação efetiva interrompe a prescrição.**

§ 1º A interrupção da prescrição **somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional** de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

25. Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar nº 752/2022, que instituiu o Código de Processo de Controle Externo e previu um novo regime da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, estabelecendo outros marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional.

26. Sem embargo, é imperioso ressaltar que o Plenário desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que as disposições do referido código se aplicam **somente nos casos em que a prescrição já não tiver se constituído sob a égide da Lei nº 11.599/2021**, isto é, antes do início da vigência da LC nº 752/2022, ocorrida em 1º de agosto de 2023. Nesse aspecto, destacam-se os Acórdãos nºs 25/2023-PP (processo nº 19.398-4/2014), 796/2023-PV (processo nº 19.665-7/2019) e 986/2023-PV (processo nº 16.136-5/2015).

27. A par dessas informações, denota-se que é imprescindível ao exame acerca do transcurso, ou não, do prazo prescricional sob as regras da Lei nº 11.599/2021, a apuração do período transcorrido entre as datas dos fatos tidos como irregulares e as datas de citação efetiva dos responsáveis, bem como a análise se não foi ultrapassado o prazo quinquenal desde a efetiva citação até 1º de agosto de 2023, ou seja, antes de iniciados os efeitos da Lei Complementar nº 752/2022.

28. Dessarte, **passando ao exame do caso dos autos**, constata-se que o processo foi inicialmente instaurado como Representação de Natureza Interna, conforme **Relatório Técnico** (doc. digital nº 274578/2017) elaborado pela então Secex de Obras e





Serviços de Engenharia. No referido relatório, houve o apontamento de 14 (quatorze) irregularidades e seus respectivos responsáveis, além de pedido de medida cautelar, o qual foi deferido liminarmente pelo então Relator (Decisão nº 1308/LCP/2017 -doc. digital nº 288678/2017).

29. Posteriormente, a referida decisão singular foi submetida ao Plenário para homologação da medida cautelar, ocasião em que foi lavrado o Acórdão nº 460/2017-TP, que consignou ao final:

(...) 4) a **notificação** dos interessados no sentido de que, com fundamento em interpretação sistemática do artigo 302, c/c o artigo 280, ambos da Resolução nº 14/2007, após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, ser-lhes-ia dada oportunidade de manifestação, para que, em querendo, apresentem suas defesas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação;

30. Após a publicação do aludido acórdão, ocorrida no Diário Oficial de Contas de 24/11/2017, não houve, de imediato, a promoção dos atos de citação dos responsáveis, o que não impediu, todavia, **que eles comparecessem aos autos, mediante manifestação conjunta protocolada em 11/12/2017** (doc. digital nº 330034/2017), apresentando suas alegações de defesa em relação aos achados de auditoria.

31. Dessa forma, nos termos do art. 257, I, do RITCE/MT vigente à época (Resolução nº 14/2007) e art. 239, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, cumpre ressaltar que o comparecimento espontâneo dos responsáveis, apresentando defesa acerca das irregularidades apontadas, supre a falta ou nulidade de citação, configurando a sua plena integração ao polo passivo do processo.

32. Portanto, considerando que os achados de auditoria tratam do planejamento e condução da Concorrência nº 02/2015, cujo edital foi **publicado em 8/7/2015** (doc. digital nº 274672/2017, fl. 9), e da execução do contrato decorrente do certame, que por razões lógicas somente se iniciou após essa data, é fácil concluir que entre os fatos irregulares discriminados pela unidade técnica e a efetiva citação dos





responsáveis, caracterizada com o comparecimento espontâneo em **11/12/2017**, não decorreu o prazo quinquenal.

33. Em que pese essa conclusão, deve-se observar que, consoante a disciplina do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.599/2021, a citação efetiva interrompe o curso do prazo prescricional, o qual é retomado de seu início nessa mesma data. Assim, tendo em vista o reinício da contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir de **11/12/2017**, é possível afirmar que em 11/12/2022 **se efetivou a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos fatos irregulares e responsáveis indicados no Relatório Técnico<sup>2</sup> que instaurou a Representação de Natureza Interna.**

34. Nesse diapasão, também se torna relevante enfatizar que, após pedido da unidade técnica, a representação foi convertida em Tomada de Contas Especial, conforme Decisão nº 1397/GAM/2019 (doc. digital nº 221176/2019). Desse modo, os autos foram retornados à Secex para elaboração de **Relatório Técnico Complementar** (doc. digital nº 70275/2021), sendo promovidos, em sequência, **novos atos de citação dos responsáveis** indicados no referido relatório.

35. No entanto, comprehendo que as novas comunicações enviadas não possuem o condão de interromper outra vez o curso do prazo prescricional em relação aos fatos irregulares e responsáveis indicados no primeiro Relatório Técnico, na medida em que o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.599/2021 estabelece que a interrupção do prazo prescricional pela citação efetiva **somente pode ocorrer uma vez**. Em sentido similar, destaco o entendimento firmado no Acórdão nº 349/2023-PV (processo nº 198595/2018).

36. Dito de outro modo, nos casos em que os fatos irregulares e responsáveis indicados no supramencionado Relatório Técnico Complementar eram os mesmos daqueles indicados no Relatório Técnico inaugural do processo, não é possível considerar os novos atos de citação como marcos interruptivos da prescrição. Portanto, para permitir uma análise comparativa entre os achados de auditoria dos dois Relatórios Técnicos, apresenta-se o seguinte quadro resumo:

<sup>2</sup> Doc. digital nº 274578/2017.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7513 / 7535  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO INAUGURAL DO PROCESSO (doc. digital nº 274578/2017)		RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR (doc. digital nº 70275/2021)	
ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)
<b>Achado 1</b> – Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser solicitado.	– Antônio Domingo Rufatto	<b>Achado 1</b> – Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser solicitado.	– Antônio Domingo Rufatto
<b>Achado 2</b> – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária.	– Antônio Domingo Rufatto – Luciane Raquel Brauwers – Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta	<b>Achado 2</b> – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária.	– Antônio Domingo Rufatto – Luciane Raquel Brauwers – Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta
<b>Achado 3</b> – Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.	– Antônio Domingo Rufatto	<b>Achado 3</b> – Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.	– Antônio Domingo Rufatto
<b>Achado 4</b> – Abertura de processo licitatório desprovida de projeto básico aprovado pela autoridade competente.	– Antônio Domingo Rufatto – Luciane Raquel Brauwers – Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Juliano Ricardo Shavaren	<b>Achado 4</b> – Abertura de processo licitatório desprovido de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente.	– Antônio Domingo Rufatto – Luciane Raquel Brauwers – Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Juliano Ricardo Shavaren
<b>Achado 5</b> – Edital contendo cláusulas restritivas.	– Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Juliano Ricardo Shavaren	<b>Achado 5</b> – Edital contendo cláusulas restritivas.	– Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Juliano Ricardo Shavaren
<b>Achado 6</b> – Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes.	– Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Juliano Ricardo Shavaren	<b>Achado 6</b> – Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes.	– Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Juliano Ricardo Shavaren
<b>Achado 7</b> – Ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa.	– Fernando Marques de Almeida	<b>Achado 7</b> – Ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa.	– Fernando Marques de Almeida
<b>Achado 8</b> – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato nº 033/2015.	– Fernando Marques de Almeida	<b>Achado 8</b> – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato nº 033/2015.	– Fernando Marques de Almeida
<b>Achado 9</b> – Não rejeição dos serviços executados	– Fernando Marques de Almeida	<b>Achado 9</b> – Não rejeição dos serviços executados	– Fernando Marques de Almeida





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7513 / 7535  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

em desacordo com o Contrato nº 033/2015.		em desacordo com o Contrato nº 033/2015.	
<b>Achado 10</b> – Não aplicação de sanções administrativas à empresa contratada pelo descumprimento do prazo de execução do objeto do contrato nº 033/2015.	– Antônio Domingo Rufatto	<b>Sem correspondência</b>	<b>Sem correspondência</b>
<b>Achado 11</b> – A Administração Municipal permitiu que o Contrato nº 033/2015, no caso dos itens relacionados com a ampliação do Hospital Municipal, fossem aditados em 43,51%.	– Antônio Domingo Rufatto	<b>Sem correspondência</b>	<b>Sem correspondência</b>
<b>Achado 12</b> – Descumprimento da Cláusula Décima do Contrato nº 033/2015 – reforço de garantia.	– Antônio Domingo Rufatto – Juliano Ricardo Shavaren	<b>Sem correspondência</b>	<b>Sem correspondência</b>
<b>Achado 13</b> – Pagamento de despesas sem a regular liquidação.	– Fernando Marques de Almeida	<b>Achado 10</b> – Pagamento de despesas sem a regular liquidação.	– Fernando Marques de Almeida
<b>Achado 14</b> – Não cumprimento da ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.	– Antônio Domingo Rufatto	<b>Sem correspondência</b>	<b>Sem correspondência</b>
<b>Sem correspondência</b>	<b>Sem correspondência</b>	<b>Achado 11</b> – Danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.	– Antônio Domingo Rufatto – Fernando Marques de Almeida – Luciane Raquel Brauwers – Lizandra Bertolini – Rayla Fernanda Lopes Della Colleta – Juliano Ricardo Shavaren – CMM – Construtora e Incorporadora Ltda – EPP – Tatiane Correa da Silva Mello

37. Por meio do quadro resumo acima, nota-se que, após a conversão do processo em Tomada de Contas, a equipe de auditoria, diante dos documentos e alegações defensivas apresentadas posteriormente a homologação da medida cautelar, sanou parte





dos achados apresentados no início do processo, mas reiterou o apontamento da maior parte das irregularidades e respectivos responsáveis.

38. Nessa esfera, depreende-se que existe correspondência entre os fatos tidos como irregulares e os respectivos responsáveis indicados nos **achados de 1 a 10 do Relatório Técnico Complementar** (doc. digital nº 70275/2021), elaborado após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com aqueles contidos no Relatório Técnico (doc. digital nº 274578/2017) que inaugurou a então Representação de Natureza Interna, sobre o qual os responsáveis **já tinham sido efetivamente citados**, apresentando defesa conjunta (doc. digital nº 330034/2017). Logo, nesses casos, a nova citação promovida não pode ser considerada como marco interruptivo do curso do prazo prescricional, conforme alhures demonstrado.

39. Conquanto, a ressalva que se deve fazer diz respeito especificamente ao achado 10, cuja descrição, apesar de corresponder ao achado 13 do primeiro Relatório Técnico, traz imputação diversa. A valer, no primeiro Relatório Técnico, a citada irregularidade descreve ilegalidades nas medições realizadas pelo fiscal da obra, relativas às parcelas da obra, que totalizavam R\$ 210.039,08, sem apontar, todavia, dano ao erário naquele momento, na medida em que havia a possibilidade da correção das falhas pela empresa contratada que ainda se encontrava executando a obra.

40. Por sua vez, o apontamento realizado no posterior Relatório Técnico da Tomada de Contas discrimina suposto dano ao erário de R\$ 21.714,67, de responsabilidade do fiscal da obra, o qual deriva de levantamento realizado pela própria Prefeitura Municipal relativo a equívocos na somatória de planilhas de medição específicas e que foram, por consequência, pagas à empresa contratada, nos termos do Memorando nº 021/2017 do Departamento de Engenharia Civil e Urbanismo (doc. digital nº 279508/2020, fls. 8 e 9).

41. De qualquer maneira, da análise do quadro disponibilizado no referido memorando e reproduzido no parecer jurídico que o aprovou (doc. digital nº 279508/2020, fl. 11), denota-se que os pagamentos tidos como irregulares, que acarretaram o referido





dano ao erário, ocorreram no período de 2/2/2016 a 28/10/2016. Em contrapartida, em exame aos autos, verifica-se que a citação do Sr. Fernando Marques de Almeida para responder acerca da referida irregularidade somente ocorreu em 11/8/2022 (doc. digital nº 177332/2022), quando o responsável compareceu nos autos requerendo prorrogação de prazo e vista do processo, após diversas tentativas infrutíferas de comunicação (docs. digitais nºs 90592/2021, 150170/2022 e 165410/2022).

42. Portanto, **resta evidente o exaurimento do prazo quinquenal entre os fatos tidos como irregulares no achado 10 e a citação efetiva do responsável, caracterizando a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação a este apontamento.**

43. Por todo o exposto, com fundamento no que dispõe os artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 11.599/2021, entendo pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação às supostas irregularidades apontadas nos achados nºs 1 (GB09), 2 (GB99), 3 (GB11), 4 (HB99), 5 (GB03), 6 (GB17), 7 (HB99), 8 (HB15), 9 (HB01) e 10 (JB03) do Relatório Técnico Complementar da presente Tomada de Contas Especial.**

44. Em relação ao **achado 11 (HB99)**, é próprio extrair que a irregularidade não possui correspondência aos achados descritos no primeiro Relatório Técnico, tendo sido apontada somente por ocasião da conversão do processo em Tomada de Contas, após a unidade técnica constatar que a empresa contratada abandonou a execução contratual, causando dano ao erário municipal pela existência de serviços parcialmente executados ou em desconformidade com o projeto básico e normas técnicas.

45. Com efeito, o referido achado discorre acerca de dano ao erário no valor de R\$ 177.070,20, decorrente da inexecução de serviços previstos no Contrato nº 33/2015 por parte da empresa contratada, tendo ainda como corresponsáveis os agentes públicos que contribuíram para a materialização do dano, ante a ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização, que culminaram na paralisação da obra.





46. Em relação a esse dano, a equipe de auditoria fixa como fato gerador a data de 13/7/2018, a qual corresponde ao dia de vencimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM (doc. digital nº 241418/2019, fl. 43) emitido pela Administração Pública contratante para ressarcimento do dano ao erário apurado pela comissão processante no Processo Administrativo nº 19/2017, instaurado em face da empresa contratada.

47. No entanto, examinando a irregularidade narrada no Relatório Técnico, comprehendo que a data do fato irregular está relacionada às medições e consequentes pagamentos realizados no bojo do Contrato nº 33/2015, acarretando o dano ao erário com a paralisação da obra em virtude do abandono pela empresa contratada. Nesse diapasão, extrai-se do Sistema Aplic que os últimos empenhos à empresa foram os de nºs 5038 e 5039/2017, emitidos em 13/9/2017 e pagos em 14/9/2017:

25/07/2017	003930/2017	CMM CONSTRUTORA E INCORPO...	6.766,33	6.766,33	433,05	6.333,28	6.766,33
26/07/2017	003970/2017	CMM CONSTRUTORA E INCORPO...	24.206,57	0,00	0,00	0,00	0,00
31/07/2017	004041/2017	CMM CONSTRUTORA E INCORPO...	36.033,25	6.033,25	2.306,13	33.727,12	36.033,25
08/08/2017	004229/2017	CMM CONSTRUTORA E INCORPO...	9.580,14	9.580,14	613,13	8.967,01	9.580,14
13/09/2017	005038/2017	CMM CONSTRUTORA E INCORPO...	21.960,57	1.960,57	1.405,48	20.555,08	21.960,57
	005039/2017	CMM CONSTRUTORA E INCORPO...	2.911,87	2.911,87	186,36	2.725,51	2.911,87

48. À vista disso, considero o dia 14/9/2017 como de materialização do dano ao erário que constitui a irregularidade discriminada e, portanto, **marco inicial da prescrição**, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.599/2021, na medida em que após o último pagamento e abandono da obra pela empresa contratada, tornou-se impossível a correção dos vícios ou mesmo o ressarcimento dos cofres do município por meio do próprio Contrato nº 33/2015.

1 pagamento(s) para o empenho "005038/2017":				
Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor	
► 006661/2017	00000006784/2017	14/09/2017	20.555,09	





**1 pagamento(s) para o empenho "005039/2017":**

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor
► 006662/2017	00000006785/2017	14/09/2017	2.725,51

49. Fixada essa premissa, faz-se necessário também o estabelecimento da data de citação efetiva dos responsáveis, de modo a verificar o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Nessa linha, por força da pluralidade de responsáveis pela irregularidade apontada no Relatório Técnico Complementar, produzido após a conversão do processo em Tomada de Contas, acentuo que será apresentado adiante um quadro que contém as informações necessárias para subsidiar a conclusão sobre a questão.

50. Outrossim, convém salientar que serão apresentados os documentos relevantes à caracterização da data considerada para fins de citação válida, tais como o recebimento da correspondência, certificada por AR assinado pelo próprio responsável, ou o comparecimento espontâneo nos autos, por meio do protocolo de sua defesa<sup>3</sup> ou pela prática de outro ato processual, quando for o caso.

51. No caso dos responsáveis citados por edital, também serão demonstradas todas as demais tentativas infrutíferas de citação. Dito isso, apresenta-se abaixo, em destaque, as datas consideradas como de citação válida de cada responsável:

**ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO – EX-PREFEITO MUNICIPAL**

- |   |   |
|---|---|
| 1 | <ul style="list-style-type: none"><li>- Ofício nº 146/2021/GAB/DN – 13/04/2021 (doc. digital nº 90520/2021)</li><li>- AR assinado por terceiro (doc. digital nº 121997/2021)</li><li><b>- Defesa protocolada em <u>13/05/2021</u> (doc. digital nº 116689/2021)</b></li></ul> |
|---|---|

**LUCIANE RAQUEL BRAUWERS – PRESIDENTE DA CPL**

- |   |   |
|---|---|
| 2 | <ul style="list-style-type: none"><li>- Ofício nº 162/2021/GAB/DN – 13/04/2021 (doc. digital nº 90525/2021)</li><li>- AR assinado por terceiro (doc. digital nº 122015/2021)</li><li><b>- Defesa protocolada em <u>13/05/2021</u> (doc. digital nº 116680/2021)</b></li></ul> |
|---|---|

**LIZANDRA BERTOLINI – SECRETÁRIA DA CPL**

- |   |  |
|---|--|
| 3 | <ul style="list-style-type: none"><li>- Ofício nº 161/2021/GAB/DN – 13/04/2021 (doc. digital nº 90524/2021)</li><li><b>- AR assinado pela responsável em <u>07/05/2021</u> (doc. digital nº 122013/2021)</b></li></ul> |
|---|--|

<sup>3</sup> O comparecimento nos autos supre eventual falha de citação. Desse modo, quando o ato de citação não for considerado válido, será mencionada a data da manifestação protocolada pelo(a) responsável.





	<ul style="list-style-type: none"><li>- Defesa protocolada em 25/05/2021 (doc. digital nº 125158/2021)</li></ul>
<b>RAYLA FERNANDA LOPES DELLA COLLETA – MEMBRO DA CPL</b>	
4	<ul style="list-style-type: none"><li>- Ofício nº 163/2021/GAB/DN – 13/04/2021 (doc. digital nº 90527/2021)</li><li>- AR retornado com motivo “Mudou-se” (doc. digital nº 122022/2021)</li><li>- Ofício nº 249/2022/GAB/DN – 27/06/2022 (doc. digital nº 150169/2022)</li><li>- AR assinado por terceiro (doc. digital nº 163912/2022)</li><li>- <b>Defesa protocolada em <u>07/07/2022</u></b> (doc. digital nº 156270/2022)</li></ul>
<b>JULIANO RICARDO SHAVAREN – ASSESSOR JURÍDICO</b>	
5	<ul style="list-style-type: none"><li>- Ofício nº 148/2021/GAB/DN – 13/04/2021 (doc. digital nº 90522/2021)</li><li>- <b>AR assinado pelo responsável em <u>23/04/2021</u></b> (doc. digital nº 122000/2021)</li><li>- Defesa protocolada em 17/05/2021 (doc. digital nº 118485/2021)</li></ul>
<b>FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA – ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA</b>	
6	<ul style="list-style-type: none"><li>- Ofício nº 173/2021/GAB/DN – 13/04/2021 (doc. digital nº 90592/2021)</li><li>- AR retornado com motivo “Desconhecido” (doc. digital nº 122023/2021)</li><li>- Ofício nº 250/2022/GAB/DN – 27/06/2022 (doc. digital nº 150170/2022)</li><li>- AR retornado com motivo “Ao remetente” (doc. digital nº 164015/2022)</li><li>- Ofício nº 370/2022/GAB/DN – 21/07/2022 (doc. digital nº 165410/2022)</li><li>- <b>Protocolo de pedido de acesso aos autos e prorrogação do prazo em <u>11/08/2022</u></b> (doc. digital nº 177332/2022)</li><li>- Defesa protocolada em 08/09/2022 (doc. digital 192821/2022)</li></ul>
<b>CMM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – EPP E SEU REPRESENTANTE LEGAL CAIO JORGE DA SILVA (SÓCIO PROPRIETÁRIO)</b>	
7	<ul style="list-style-type: none"><li>- Ofício nº 144/2021/GAB/DN – 13/04/2021 (doc. digital nº 90697/2021)</li><li>- Ofício nº 145/2021/GAB/DN – 13/04/2021 (doc. digital nº 90697/2021)</li><li>- AR assinado por terceiro (doc. digital nº 121993/2021)</li><li>- AR retornado com motivo “Endereço insuficiente” (doc. digital nº 122021/2021)</li><li>- Ofício nº 668/2021/GAB/DN – 02/08/2021 (doc. digital nº 172916/2021)</li><li>- Ofício nº 669/2021/GAB/DN – 02/08/2021 (doc. digital nº 172917/2021)</li><li>- AR assinado por terceiro (doc. digital nº 225800/2021)</li><li>- AR retornado com motivo “Endereço insuficiente” (doc. digital nº 232740/2021)</li><li>- Ofício nº 970/2021/GAB/DN – 27/10/2021 (doc. digital nº 246845/2021)</li><li>- Ofício nº 971/2021/GAB/DN – 27/10/2021 (doc. digital nº 246848/2021)</li><li>- AR assinado por terceiro (doc. digital nº 259941/2021)</li><li>- AR retornado com motivo “Endereço insuficiente” (doc. digital nº 259953/2021)</li><li>- <b>Publicação do Edital de Citação nº 700/DN/2021 no DOC de <u>02/12/2021</u> (doc. digital nº 264549/2021)</b></li><li>- Declaração de revelia pela Decisão nº 082/DN/2022 (doc. digital nº 22814/2022)</li></ul>
<b>TATIANE CORREA DA SILVA MELLO - ENGENHEIRA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA DO HOSPITAL</b>	
8	<ul style="list-style-type: none"><li>- Ofício nº 164/2021/GAB/DN – 13/04/2021 (doc. digital nº 90701/2021)</li><li>- AR assinado por terceiro (doc. digital nº 122018/2021)</li><li>- <b>Protocolo de pedido de acesso aos autos e prorrogação de prazo em <u>23/04/2021</u></b> (doc. digital nº 98772/2021)</li><li>- Defesa protocolada em 17/05/2021 (docs. digitais nº 118621/2021)</li></ul>





52. Pelo quadro acima, verifica-se que **todos os responsáveis foram citados em relação ao achado nº 11 antes de exaurido o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, contados da data do fato tido como irregular**. Ademais, também se conclui que **não houve até o momento o transcurso do prazo quinquenal**, considerando a retomada do seu curso a partir da data de citação efetiva.

53. Nesse liame, é oportuno enfatizar que, ao proferir julgamento singular declarando a revelia da empresa contratada e de seu proprietário, foi certificado que foram enviados ofícios aos endereços cadastrados no sistema interno deste Tribunal, bem como aos informados na Receita Federal e/ou no Cadastro Único-CADUN. Por conseguinte, após três tentativas de citação por meio postal e diante da falta de informações acerca da localização dos responsáveis, foi promovida a citação por edital e, posteriormente, a decretação da revelia.

54. Frente a essa conjuntura, conclui-se que os atos de citação foram válidos e, por consequência, o julgamento singular que declarou a revelia da empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP e seu sócio proprietário, Sr. Caio Jorge da Silva, que não exerceram o direito ao contraditório, está isento de vícios. De qualquer maneira, é necessário fixar que a decretação de revelia, no âmbito dos processos de controle externo, não enseja a aplicação da presunção de veracidade dos fatos narrados no processo, prevalecendo a busca da verdade real. A propósito:

Processual. Revelia. Presunção de veracidade de fatos. A decretação de revelia no âmbito do tribunal de contas, por não apresentação de alegações de defesa, diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, **não admite a presunção absoluta de veracidade dos fatos imputados contra o gestor responsável, sendo necessária, para a avaliação das responsabilidades, a apreciação das provas presentes nos autos**. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 178/2021-TP. Publicado no DOC/TCE-MT em 16.12.2021. Processo nº 9.994-5/2020).

55. Em outras palavras, em que pese a decretação da revelia dos responsáveis acima mencionados, eventual reconhecimento das irregularidades e da





responsabilidade dos agentes deverá ser objeto de fundamentação, baseada nos elementos carreados nos autos e outros disponíveis.

56. Ultrapassadas essas considerações preliminares, **passo ao julgamento do mérito do único achado de auditoria restante:**

**Achado 11** – Danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.

**Irregularidade: HB99** – Contrato – Irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).

**Responsáveis:** **Antônio Domingo Rufatto** – Prefeito Municipal  
**Fernando Marques de Almeida** – Engenheiro Civil Fiscal da Obra

**Luciane Raquel Brauwers** – Presidente da CPL

**Lizandra Bertolini** – Secretária da CPL

**Rayla Fernanda Lopes Della Colleta** – Membro da CPL

**Juliano Ricardo Shavaren** – Assessor Jurídico

**CMM – Construtora e Incorporadora Ltda – EPP – Empresa contratada**

**Tatiane Correa da Silva Mello** – Engenheira responsável pela execução da obra

57. No Relatório Técnico Complementar (doc. digital nº 70275/2021), a Secex de Obras e Infraestrutura afirmou que, conforme constatado pela equipe de auditores, pela Comissão Processante da Prefeitura Municipal e, posteriormente, confirmado pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial (P1 Arquitetura)<sup>4</sup>, foram medidos e pagos serviços executados pela empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP (CMM Construtora) que estavam em desconformidade com o projeto e as normas técnicas, e que precisaram ser refeitos, causando um dano ao erário municipal no valor de **R\$ 177.070,20**.

<sup>4</sup> Conforme relatório da unidade técnica (doc. digital nº 70275/2021), a empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda. foi contratada por meio do Contrato nº 27/2018, para acompanhar a execução da obra e ao final emitir o relatório “as built”, além de fazer readequação da planilha orçamentária e do cronograma físico financeiro para a completa execução das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta-MT.





58. Para explicar o valor apurado, afirmou que, em seu primeiro Relatório Técnico, elaborado em 29/9/2017, verificou riscos de dano ao erário municipal por serviços medidos e não executados, quais sejam:

Execução parcial do piso granilite	R\$ 112.483,86
Inexecução dos serviços de vidro temperado 8mm	R\$ 42.842,68
Inexecução de pintura epóxi	R\$ 52.420,98
Torneiras em desacordo com o descrito na planilha orçamentária	R\$ 2.291,56
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 210.039,08</b>

59. Nesse sentido, após a segunda inspeção, em 30/8/2019, constatou que a empresa havia abandonado a obra e que o Poder Executivo Municipal tinha instaurado um procedimento administrativo para apurar responsabilidades e o valor do dano causado ao erário municipal. Assim, asseverou que, de acordo com o relatório final da Comissão Processante, chegou-se à conclusão de que houve um dano ao erário no valor de R\$ 167.196,40, sendo sanado somente o valor correspondente aos vidros temperados, que foram substituídos pela empresa contratada. Além disso, também se apontou débito no valor tratado no achado 10, decorrente de erros de somatória em planilhas, correspondente a R\$ 21.714,67.

60. Portanto, salientou que, além do valor de R\$ 21.714,67, que é objeto de apontamento no achado 10, apurou-se dano ao erário de **R\$ 167.196,40**, conforme conclusão da Comissão Processante da Prefeitura Municipal, somado a **R\$ 9.873,90**, nos termos do relatório da empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda que indicou, por ocasião da retomada da obra paralisada, a necessidade de reparo nos forros de gesso acartonado e contrapiso de concreto executados anteriormente pela CMM Construtora, totalizando R\$ 198.784,97 (doc. digital nº 279973/2020 – fl. 10), sendo, portanto, **R\$ 177.070,20** relativos ao presente achado.

61. Em sua defesa, o Sr. **Antônio Domingo Rufatto** não trouxe impugnação específica quanto ao referido achado. Sem embargo, pertinente aos fatos





apurados, destacou que a Prefeitura Municipal contratou, por meio do Contrato nº 26/2015, decorrente da Concorrência Pública nº 02/2015, a empresa Euclides Canhetti Junior ME, que tinha obrigação de elaborar e acompanhar projetos complexos de interesse da Administração municipal.

62. Nessa esfera, afirmou que a empresa elaborou os projetos do hospital, sendo impossível ao gestor, por total desconhecimento da matéria, saber se o documento atendia ou não às normas técnicas, motivo pelo qual é patente a sua boa-fé, além de ressaltar que implementou todas as medidas para resarcimento do erário. Desse modo, entendeu que a referida empresa deve integrar o polo passivo do processo.

63. Ademais, em relação à execução parcial do piso granilite, aduziu que a empresa P1 Arquitetura indicou que a correção desse serviço foi no valor de R\$ 19.415,70. Além disso, afirmou que empresa CMM substituiu os vidros temperados executados de modo diverso ao projeto. Assim, destacou que o suposto prejuízo totalizaria, na verdade, R\$ 105.716,81.

64. De qualquer modo, ressaltou que o Município de Paranaíta recuperou aos cofres públicos a importância de R\$ 107.741,44, por meio de bloqueio de valores devidos à empresa contratada em outros contratos, além de ter tomado medidas judiciais e administrativas para apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário.

65. Na mesma linha, a Sra. **Luciane Raquel Brauwers**, o Sr. **Juliano Ricardo Schavaren** e a Sra. **Lizandra Bertolini** alegaram que a Administração se antecipou aos fatos e bloqueou valores equivalentes da empresa contratada em outros ajustes, assegurando o resarcimento do erário conforme notas de empenho anuladas após a instauração do procedimento administrativo.

66. Por sua vez, a Sra. **Tatiane Correa da Silva Mello** relatou que não representava mais a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP, pois foi substituída pelo engenheiro civil Luiz Carlos Queiroz. Nesse sentido, afirmou que, desde 26/11/2015, quando transferiu suas cotas societárias ao Sr. Caio Jorge da Silva, a





defendente deixou de prestar serviços à empresa, mas que por um desleixo, somente formalizou, no CREA-MT, sua retirada como responsável técnica em 2017.

67. Ademais, destacou que o Sr. Fernando Marques de Almeida era o responsável técnico pelas obras, conforme consta no ART, que é o documento que define tal encargo, não podendo a defendente responder por atos alheios, já que não contribuiu com os fatos narrados.

68. Nessa linha, aduziu que o Sr. Fernando tentou se eximir de sua responsabilidade, imputando à defendente as obrigações inerentes ao cargo que ocupava, na medida em que era o fiscal da obra, sendo seu dever fiscalizar, acompanhar e denunciar quaisquer irregularidades ocorridas na obra. Desse modo, asseverou que o dano ao erário somente ocorreu por conduta omissiva do referido profissional, não podendo recair sobre a defendente que não mais representava a empresa CMM como responsável técnica.

69. Em continuidade, acrescentou que não houve enquadramento da sua conduta a um tipo legal, caracterizando ausência de tipificação legal e ofensa ao princípio da legalidade administrativa. Além disso, reiterou que era de responsabilidade da Administração Pública o acompanhamento e fiscalização da obra.

70. Igualmente, anotou que os laudos técnicos foram produzidos de maneira unilateral, sem a presença das partes, sequer intimação para que pudessem constituir perito assistente. Enfim, aduziu que há menção de ofensa à Lei nº 10.098/2000 e Norma ABNT – NBR 9050:2020, contudo, sem indicação de que tais diplomas constassem no edital de licitação, violando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

71. **A Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta Mateos da Rocha**, por seu turno, alegou que todas as questões estão ligadas às falhas do projeto que deixou de prever muitos serviços, e não havia como a defendente, enquanto membro da equipe de licitação, ter participação no dano ao erário, pois decorrente da prestação de serviço em





desacordo com as normas e a execução da referida obra. Assim, arrematou no sentido de que não pode ser responsabilizada pela falta de conhecimento técnico específico.

72. Enfim, o Sr. **Fernando Marques de Almeida** (doc. digital nº 192821/2022) realçou que tomou posse, por meio de aprovação em concurso público na Prefeitura Municipal, em 20/3/2015, poucos meses após sua graduação no curso de engenharia civil. Nesse sentido, afirmou que não possui qualquer antecedente que desabone sua conduta, seja enquanto engenheiro, seja enquanto funcionário da municipalidade.

73. Nessa linha, salientou que, em todos estes anos nunca se questionou a sua boa-fé, tampouco se apontou indícios de má-fé em sua atuação. Também destacou que foi nomeado fiscal da obra bem no início de sua carreira profissional e pouco tempo depois de ter sido aprovado em concurso público, além de ter exercido a função durante período que abrangeu apenas parte das obras.

74. Passando aos serviços contestados no processo, afirmou, em relação à pintura epóxi, que não se confirmou a preocupação da equipe técnica quanto à possibilidade da instalação de aparelhos de ar-condicionado danificar a pintura, uma vez que, conforme fotos colacionadas na defesa, foram instalados drenos, aparelhos de ar condicionado, dutos elétricos, sistemas de combate incêndio e gases medicinais, sem a necessidade de fazer recortes na parede. Nessa esfera, sublinhou que a NBR 5410 estabelece a possibilidade de uso de eletrodomésticos apoiados sobre paredes e teto.

75. Ademais, reconheceu que, de fato, foram realizados recortes na parede para execução do projeto elétrico após sua saída da função de fiscal da obra, mas que não havia tal necessidade, pois era possível a realização de instalações elétricas de forma externa, sobre a parede.

76. No que concerne às torneiras, narrou que, após notificação, a empresa contratada restituiu os valores correspondentes, sendo que tal fato é reconhecido pela própria equipe de auditoria em seu Relatório Técnico, quando afirma que houve a





restituição de R\$ 2.291,56 ao município, razão pela qual nova cobrança deste item poderia caracterizar enriquecimento ilícito pelo município.

77. Em relação ao piso de granilite, por meio de quadros demonstrativos, afirmou que o Contrato nº 33/2015 previa a execução de 1.895,89 m<sup>2</sup> de piso granilite, tendo sido pago 1.597,78 m<sup>2</sup> e restado um saldo de 298,11 m<sup>2</sup> a ser executado. Além disso, esclareceu que o ajuste previa a execução de 228,85 m<sup>2</sup> de piso vinílico, mas que não chegaram a ser executados. Assim, esclareceu que foi realizada notificação da empresa contratada, que, por sua vez, executou/referiu os serviços correlacionados à composição analítica do piso granilite de todos os ambientes.

78. Nesse contexto, destacou que, após o abandono da obra pela CMM Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP, a Administração Pública optou pela execução do remanescente de obra de forma direta, tendo contratado empresa pela ARP nº 42/2019 para execução de um total de 881,59 m<sup>2</sup> de piso granilite, conforme levantamento realizado pela P1 Arquitetura.

79. Desse modo, considerando a discrepância da quantidade prevista na nova contratação e a metragem que restou como saldo no Contrato nº 33/2015, alegou que o Departamento de Engenharia de Paranaíta questionou a empresa P1 Arquitetura em 11/5/2021, a qual respondeu por e-mail, mediante o Ofício nº 02/2021, retificando a tabela de dano ao erário de modo a prever que o refazimento do piso de granilite realizado por meio do antigo contrato totalizava R\$ 19.415,70.

80. Assim, asseverou que o referido ofício demonstra que os valores a serem resarcidos apurados anteriormente pela P1 Arquitetura e no Procedimento Administrativo nº 19/2017 induzem ao enriquecimento ilícito do município, pois não faz sentido caracterizar como dano ao erário serviços que não precisaram ser refeitos.

81. De mais a mais, quanto ao dano apurado pela P1 Arquitetura em relação à necessidade de refazer o forro de gesso cartonado e arte do contrapiso, apontou que os serviços corretivos foram realizados após a saída do defensor da função de fiscal





da obra, não sendo possível comprovar se os alegados danos foram consequências de vícios, defeitos ou incorreções de execução e de materiais aplicados, ou se oriundos do período de paralisação da obra.

82. Nessa linha, também sobrelevou o fato de que a referida empresa, em sua planilha, aplicou custos diversos para o mesmo serviço relacionado à instalação de forro de gesso acartonado, ora indicando o preço de R\$ 69,31, ora indicando R\$ 90,43 pelo metro quadrado.

83. Outrossim, realçou que, no âmbito do Contrato N° 26/2016, a empresa CMM Construtora possui crédito do montante de R\$ 24.206,57 (em 25/09/2017), e, no âmbito do Contrato N° 27/2016, possui crédito do montante de R\$ 54.754,47, os quais se encontram retidos, sendo perfeitamente possível realizar o encontro de contas para que se compense eventual dano que ainda persista.

84. Em arremate, destacou que não ficou demonstrado dolo do defendente, que sempre agiu no sentido de apurar e buscar corrigir os problemas que foram surgindo. Ademais, pontuou que a função era difícil, pois o projeto básico era muito problemático e os valores de custos foram subdimensionados, prejudicando a fiscalização da obra.

85. Em seu **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 232934/2023), a unidade técnica não acolheu as alegações de defesa e manteve na íntegra o apontamento e o dano ao erário apurado.

86. Em seu primeiro parecer (doc. digital nº 236772/2023), o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da equipe de auditoria no sentido de manter a irregularidade, opinando, ao fim, pelo julgamento irregular das contas referentes ao Contrato nº 33/2015, com determinação de restituição ao erário pelos responsáveis no valor apontado no Relatório Técnico e aplicação de multa regimental e proporcional ao dano apurado, além, de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.





87. Os Srs. **Antônio Domingo Rufatto** e **Juliano Ricardo Shavaren** e Sras. **Luciane Raquel Brauwers** e **Lizandra Bertolini** apresentaram em conjunto **alegações finais**, em que aduziram que a obra detinha complexidade técnica muito superior ao que estavam acostumados, sendo que o processo advindo da engenharia continha vícios imperceptíveis àqueles que não pertencem à rotina de obras.

88. Destacaram que, ao iniciar as obras, foram identificadas falhas em partes do projeto, culminando na necessidade de rescisão contratual pela dificuldade da condução da obra. Nessa linha, sustentaram que não houve dolo, mas uma elaboração técnica fraca por parte da engenharia que traiu a confiança de todos.

89. Ainda assim, realçaram que as medidas foram tomadas para cessar os acontecimentos, sendo que o hospital atende atualmente seis municípios da região, oferecendo atendimento de qualidade. Dessa feita, afirmaram que a equipe de licitação não detém o conhecimento técnico necessário para questionar o engenheiro que apresentou o projeto. Enfim, solicitaram a conversão em advertência dos achados, ou, subsidiariamente, que as penalizações fossem reduzidas ao mínimo legal, pois comprovada a boa-fé dos responsáveis, os quais necessitam do seu salário para sustentar suas famílias.

90. A Sra. **Rayla Fernanda Lopes Della Colleta Mateos da Rocha** também apresentou **alegações finais**, por meio da qual reiterou os argumentos apresentados em sua defesa.

91. Por fim, em suas **alegações finais**, o Sr. **Fernando Marques de Almeida** reiterou as razões defensivas apresentadas anteriormente.

92. Em novo pronunciamento, o **Ministério Público de Contas** (doc. digital nº 265756/2023) não acolheu as alegações finais dos responsáveis e ratificou integralmente o seu primeiro parecer.

## **- POSICIONAMENTO DO RELATOR**





93. **Após analisar toda a instrução dos autos**, tenho a dizer, em primeiro lugar, que o pagamento das despesas da Administração depende do cumprimento de determinadas etapas previstas em lei, das quais cabe destacar a liquidação, a qual, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, consiste na “*verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito*”. Nesse sentido, o citado dispositivo legal estabelece:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na **verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios** do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;  
II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;  
II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da **prestações efetiva do serviço**.

94. Portanto, para fins de verificação do direito da contratada ao pagamento previsto em contrato, torna-se fundamental que a obra seja acompanhada por representante da Administração, o qual tem o dever de registrar todas as ocorrências e **atestar somente os serviços efetivamente realizados**. A propósito:

A aposição de assinatura em **atesto de medição constitui declaração formal de que os serviços foram executados conforme contratado e estão aptos a serem pagos**, trata-se de requisito essencial para a liquidação da despesa. O agente público, sob pena de responsabilização, tem o dever de se negar a atestar medição sobre a qual não tenha o efetivo conhecimento dos serviços realizados. (TCU, Acórdão 8920/2017- Segunda Câmara. Relator: ANA ARRAES. Publicado no DOU de 11/10/2017).

95. Como se pode extrair do Relatório Técnico, a equipe de auditoria aponta a existência de suposto dano ao erário correspondente a **R\$ 167.196,40<sup>5</sup>**, valor este extraído do relatório final da Comissão Processante da Prefeitura Municipal no

<sup>5</sup> **R\$ 112.483,86** (Execução parcial do piso granilite) + **R\$ 52.420,98** (Inexecução de pintura epóxi) + **R\$ 2.291,56** (Torneiras em desacordo com o descrito na planilha orçamentária) = **R\$ 167.196,40**





Procedimento Administrativo nº 19/2017 (doc. digital nº 241418/2019), somados a **R\$ 9.873,90<sup>6</sup>**, que se referem a serviços executados pela contratada e que necessitaram de reparos conforme indicados em relatório da empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial (doc. digital nº 279973/2020).

96. Nesse sentido, convém registrar que, apesar de a descrição do apontamento indicar o total do dano ao erário de R\$ 177.070,20, a soma dos valores perfaz, na verdade, **R\$ 177.070,30**. Porém, por se tratar de mero erro de cálculo, sendo ínfima a diferença entre os valores, entendo que o equívoco não repercutiu negativamente no direito de defesa dos responsáveis.

97. Dito isso, **para avaliar-se a necessidade de ressarcimento de valores, faz-se necessária uma análise individualizada de cada um dos serviços contestados e pagos à empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP, referentes à obra do Hospital Municipal de Paranaíta e efetivados por meio do Contrato nº 33/2015**, cuja execução incorreta, parcial ou mesmo a falta de execução acarretaram, como se alega nos autos, prejuízo aos cofres municipais.

98. **Assim, em primeiro lugar, cumpre enfatizar que o dano ao erário no valor de R\$ 167.196,40 foi apurado pela própria Prefeitura Municipal por meio do Procedimento Administrativo nº 19/2017, instaurado pela Portaria nº 606 de 7/7/2017 (doc. digital nº 241412/2019, fl. 4).** Nessa linha, verifica-se que o Relatório Final da Comissão Processante (doc. digital nº 241418/2019, fl. 13) estabelece:

Dos autos constata-se que a processada realizou a **execução parcial do piso granilite**, ocasionando prejuízo de **R\$ 112.483,86**; **inexecução de pintura epóxi**, no valor de **R\$ 52.420,98**; **torneiras em desacordo com o descrito** na planilha, no valor de **R\$ 2.291,56**, totalizando **167.196,40**. Quanto ao vidro temperado e a madeira da cobertura, estes foram devidamente reparados, conforme relatório do Departamento de Engenharia.

A tese da defesa não merece guarida, pois a ampla documentação dos autos dá conta das irregularidades cometidas, devendo o erário ser resarcido dos prejuízos.

(...)

<sup>6</sup> **R\$ 9.129,80** (Forro de gesso acartonado) + **R\$ 744,10** (Contrapiso de concreto) = **R\$ 9.873,90**





**O laudo da SECEX e Decisão do TCE de fls. 4 a 17, não foram impugnados pela processada**, que quedou-se inerte, aceitando-os como verdadeiros, a despeito da fé-pública que neles deve ser depositada.

99. À vista do trecho acima, verifica-se que o dano apurado pela Prefeitura Municipal está especialmente respaldado no Relatório Técnico que inaugurou o presente processo, bem como na decisão que deferiu medida cautelar pleiteada pela equipe de auditoria.

100. Desse modo, cumpre ressaltar que, no referido relatório (doc. digital nº 274578/2017, fl. 97), a unidade técnica apontou que, do total de 1.895,89 m<sup>2</sup> de **piso de granilite** previstos no projeto, foram medidos e pagos o valor de **R\$ 112.483,86**, equivalente a 1.597,78 m<sup>2</sup> (84,28%). Entretanto, durante a primeira inspeção *in loco*, realizada entre 26 e 28 de junho de 2017, a equipe de auditores constatou que os serviços pagos não estavam completamente realizados, ou, em alguns casos, continham imperfeições, o que não permitiria a sua regular liquidação e pagamento.

101. Contudo, é preciso anotar que as fotografias<sup>7</sup> e o próprio relato da equipe de auditoria não permitem caracterizar como dano ao erário a totalidade dos pagamentos realizados, na medida em que evidenciam que a empresa contratada executou, ainda que parcialmente, o piso de granilite e, por via de consequência, houve aproveitamento desses serviços.

102. Com efeito, somente a inexecução completa dos serviços medidos e pagos, ou a absoluta imprestabilidade do piso de granilite feito pela empresa contratada, autorizariam o ressarcimento de todo o valor pago pela Prefeitura Municipal, sob pena de gerar enriquecimento ilícito da Administração com a determinação de restituição integral de valores relativos a serviços que foram executados, ainda que parcialmente ou com vícios pontuais, mas passíveis de correção.

<sup>7</sup> Relatório Técnico Preliminar – doc. digital nº 274578/2017, fls. 98, 104 e 105.





103. Nessa esfera, em análise ao “Relatório técnico de entrega da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta” (doc. digital nº 279557/2020), elaborado pela P1 Arquitetura, que foi contratada para realizar levantamentos e acompanhar a retomada da obra paralisada pela própria Prefeitura, constata-se, à fl. 24, as medidas que foram necessárias para correção do piso de granilite executado pela empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP, descritas nos seguintes termos:

Para correção do piso de granilite, foi realizado:

- Nos pontos com fissuras leves, correção com estuque e lixamento.
- Nos pontos com fissuras críticas, o piso foi cortado e refeito.

104. Igualmente, o gestor apresenta, em anexo à sua defesa (doc. digital nº 116689/2021, fls. 26 a 29), o Ofício nº 02/2021 da P1 Arquitetura, por meio do qual, em resposta a questionamentos do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, a empresa reconhece que o valor gasto para correção dos vícios relacionados ao piso de granilite executado pela antiga contratada totalizou **R\$ 19.415,70**.

105. **Portanto, nesse ponto, considerando os elementos colhidos durante a instrução processual, comprehendo que o dano ao erário relativo à inexecução parcial/inadequada do piso de granilite deve corresponder ao valor necessário à sua correção, conforme ofício supramencionado, e não o valor total pago à empresa contratada.**

106. Em contrapartida, no que concerne à **pintura epóxi**, a equipe de auditoria demonstra em seu Relatório inicial (doc. digital nº 274578/2017, fl. 100) que foi medido e pago aproximadamente 56,73% do valor previsto no projeto, totalizando **R\$ 52.420,98**, sem que houvesse, todavia, qualquer execução do serviço. A valer, por ocasião da primeira inspeção *in loco*, foi observado que a empresa contratada somente tinha executado os serviços de emassamento, que são preparatórios à aplicação da tinta, mas recebeu o valor correspondente a ambos os itens da planilha.

107. Por essa razão, também não prosperam as alegações do engenheiro civil fiscal da obra, uma vez que não foi preponderante ao dano apurado a realização de





recortes na parede por ocasião da retomada da obra, mas o pagamento de serviços não prestados, conforme verificado na primeira inspeção realizada pela unidade técnica em junho de 2017. Nesse sentido, não há comprovação nos autos de que, após a referida visita da equipe de auditoria, a empresa contratada tenha realizada a pintura epóxi pela qual recebeu antes de sua execução.

108. Dessa forma, considerando que se trata de inexecução de serviços que foram efetivamente pagos, comprehendo que o valor total deve ser ressarcido ao erário municipal, sobretudo porque não há nos autos indicativos de que a empresa tenha prestado os serviços ou que tenham sido aproveitados na conclusão da obra. Corroborando a falta de prestação dos serviços, o “Relatório técnico de entrega da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta” (doc. digital nº 279557/2020), elaborado pela P1 Arquitetura, relata que, na retomada da obra, tiveram que ser realizados serviços de pintura em todos os blocos do hospital.

109. Em relação à instalação de torneiras, a equipe de auditoria indicou que foram pagos **R\$ 2.291,56** relativos a esse serviço, mas que, na primeira inspeção *in loco* realizada, verificou que o equipamento instalado pela contratada estava em desconformidade com o exigido em contrato, na medida em que se tratava de torneiras de plástico e, portanto, não cromadas e de padrão alto conforme consta na descrição do referido item na tabela SINAPI.

110. Nesse sentido, o “Relatório técnico de entrega da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta” (doc. digital nº 279557/2020), elaborado pela P1 Arquitetura, assinala que “*foi realizada pela Prefeitura Municipal de Paranaíta a aquisição de novas torneiras metais cromadas em substituição de todas as torneiras de plástico*”.

111. Ademais, em que pese a alegação do engenheiro civil fiscal da obra no sentido de que a empresa contratada ressarciu os valores pagos pelas torneiras, não há nos autos qualquer comprovação deste pagamento, motivo pelo qual considero adequada





a imputação de débito no valor integral do serviço pago e realizado de forma diversa da prevista em contrato.

112. A par do arrazoado, o dano ao erário decorrente da execução parcial, inadequada ou pela falta de execução dos serviços supracitados pode ser resumido no seguinte quadro:

SERVIÇO	DANO AO ERÁRIO
Piso de granilite	R\$ 19.415,70
Pintura epóxi	R\$ 52.420,98
Torneiras cromadas	R\$ 2.291,56
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 74.128,24</b>

113. Em relação ao valor de **R\$ 9.873,90**, o relatório da empresa P1 Arquitetura (doc. digital nº 279973/2020) indica que se referem a serviços executados pela antiga contratada e que necessitaram de reparos, relativos ao forro de gesso acartonado e contrapiso de concreto.

114. Nesse sentido, é possível constatar no Relatório Técnico inaugural do processo que a equipe de auditoria, já na primeira inspeção no local da obra, constatou a existência de danos no forro de gesso instalado pela empresa contratada, em virtude de goteira causadas por vícios relacionados ao assentamento das telhas de fibrocimento (doc. digital nº 274578/2017, fl. 103):

e.2) telhas de fibrocimento provocando goteiras: foi constatado que, na área do bloco 1, as telhas foram assentadas em desacordo com as recomendações do fabricante. Foi possível constatar que entre uma telha e outro foi deixado um espaçamento superior ao recomendado pelo fabricante, que com as chuvas, provocam goteiras, consequentemente, **estão danificando o forro de gesso, conforme se constata pelas fotos que seguem: (grifei)**

115. Portanto, considerando que não há indicação, tampouco comprovação, de que a empresa CMM Construtora tenha reparado os vícios verificados após a primeira visita da equipe de auditoria deste Tribunal, **é devido o resarcimento do**





**valor apontado pela P1 Arquitetura como necessário para correção dos serviços por ocasião da retomada da obra.**

116. Noutro giro, em relação à previsão de custos diversos para o mesmo serviço relacionado à instalação de forro de gesso acartonado no relatório da empresa P1 Arquitetura, ora indicando o preço de R\$ 69,31, ora indicando R\$ 90,43 pelo metro quadrado, conforme suscitado pelo fiscal da obra para impugnar o cálculo apresentado, cumpre anotar que a mesma divergência de preços é observada nas planilhas de custos unitários da própria Administração (doc. digital nº 274666/2017, fls. 102 a 115), bem como naquelas apresentadas pela empresa CMM Construtora durante a licitação (doc. digital nº 274857/2017, fls. 4 e 12) que embasaram, portanto, **as medições e pagamentos por ela recebidos.**

117. Dessarte, **considero como dano ao erário decorrente de inexecuções e vícios construtivos na obra do Hospital Municipal de Paranaíta, devidamente comprovado nestes autos, o valor de R\$ 84.002,14, resultante da soma de R\$ 74.128,24 e R\$ 9.873,90.**

118. **Passando ao campo da responsabilização**, cumpre anotar, inicialmente, que o dever de ressarcimento ao erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé na conduta dos agentes que contribuíram para o prejuízo apurado. Para corroborar essa assertiva, destaca-se o entendimento do TCU:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a **presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.** (TCU. Acórdão 2037/2022-Primeira Câmara. Relator: VITAL DO RÉGO. Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 397 de 02/05/2022)

119. Dito isso e adentrando ao exame da responsabilidade de cada um dos indicados no Relatório Técnico, tenho que as condutas dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e do assessor jurídico da Prefeitura Municipal, apesar de estarem na cadeia causal que desencadeou a contratação da empresa CMM Construtora





e Incorporadora Ltda. – EPP e, consequentemente, nas falhas durante a execução da obra contratada, **não possuem relação direta e imediata com o dano ao erário**, que advém de pagamentos sem a regular liquidação, em violação ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e de vícios construtivos. A propósito:

Para o estabelecimento do nexo de causalidade para fins de responsabilização, nos casos em que o dano ao erário decorre de um conjunto de causas (concausas), em que não se pode apontar uma única causa determinante para sua ocorrência, deve-se verificar se a conduta atribuída ao responsável **possui relação direta e imediata com o dano, bem como se ela foi decisiva e necessária para a ocorrência do prejuízo**. (TCU, Acórdão 2760/2018-Plenário. Relator: BRUNO DANTAS. Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 247 de 21/01/2019)

120. A valer, a mera conduta de dar andamento a procedimento licitatório, supostamente eivado de vícios em seu projeto básico e que teriam resultado nas diversas irregularidades verificadas na realização da obra, não tem relação imediata com as falhas ocorridas durante o procedimento de liquidação dos serviços na fase de execução do contrato.

121. Dito de outro modo, os pagamentos irregulares de serviços não executados ou mal executados pela empresa contratada poderiam ocorrer independentemente da higidez, ou não, do procedimento licitatório que deu origem à relação contratual, não sendo, portanto, fatores preponderantes para ocorrência do dano ao erário as condutas praticadas nas fases interna e externa da licitação.

122. Assim, **afasto a responsabilidade do Sr. Juliano Ricardo Shavaren, Assessor Jurídico, e das Sras. Luciane Raquel Brauwers, Lizandra Bertolini e Rayla Fernanda Lopes Della Colleta Mateos da Rocha, integrantes da Comissão Permanente de Licitação.**

123. **No que se refere ao então Prefeito Municipal**, também cumpre registrar que é entendimento deste Tribunal de Contas que não cabe ao gestor a fiscalização e a verificação do cumprimento de todos os objetos contratados pela prefeitura,





na medida em que esse encargo é conferido aos fiscais de contratos, designados nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993:

Responsabilidade. Fiscal do contrato. Prefeito municipal. Responsabilização solidária pelo dano. Empresa contratada. **1. Não cabe ao prefeito realizar a fiscalização e a verificação do cumprimento de todos os objetos contratados pela prefeitura, haja vista que os fiscais de contrato possuem tal competência nos termos da legislação federal, não podendo ser responsabilizado pelo atesto de serviços não executados.** 2. Ao fiscal do contrato compete verificar a efetividade da prestação de serviços pactuados, e, caso não comprove a devida execução do objeto firmado, contribuindo para a ocorrência de dano ao município, deve ressarcir ao erário, de forma solidária com os demais responsáveis, o valor monetário identificado, relativo ao período em que atestou a execução do objeto contratado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e calculado a partir da data de cada fato gerador até a data do ressarcimento. 3. Não cabe a responsabilização do fiscal de contrato que, apesar de atestar a prestação de alguns serviços sem a comprovação de execução, identifica posteriormente a irregularidade e adota medidas como dar conhecimento ao Ministério Público Estadual e colaborar no âmbito de processos de auditoria no município, contribuindo para evitar o aumento do prejuízo ao erário municipal e possibilitando a apuração do dano. 4. A empresa contratada que não apresenta documentos capazes de comprovar a execução do objeto firmado deve ressarcir o dano causado ao erário municipal em solidariedade com os demais responsáveis. (TCE-MT. Tomada de Contas Ordinária. Acórdão nº 840/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 15/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/10/2023. Processo nº 14.550-5/2020).

Responsabilidade. Liquidação de despesa. Atesto. Fiscal de contrato e gestor público. 1. O atesto ou recibo, para efeito de liquidação de despesa, é uma atribuição do fiscal de contratos administrativos, para verificar o cumprimento da obrigação pelo contratado e liberar o pagamento pela Administração Pública do preço contratualmente acertado, a ser praticado por meio de aposição de assinatura ou rubrica nos documentos fiscais e todos os demais comprovantes que certificam a efetiva realização do objeto contratado. A assinatura deve ser seguida da disposição completa do nome do signatário e a indicação da respectiva função ou cargo, constando a data do atesto e a identificação da unidade à qual o servidor é vinculado, representando um suporte documental específico e básico da liquidação, cuja ausência torna a execução da despesa irregular. 2. A documentação relacionada a atesto, embora seja condicionante da regularidade de pagamento de qualquer despesa pública e, em especial, da regular liquidação da aquisição, não é de responsabilidade do gestor municipal. **3. O fiscal do contrato é a autoridade máxima responsável pela confirmação do valor a ser pago em qualquer contrato, não cabendo arguir, em ocorrência de irregularidade no processo de liquidação de despesa, o instituto da solidariedade entre o fiscal e o gestor municipal, porque essa função não é delegada, mas “designada” (art. 67, Lei 8.666/93), não se**





**confundindo a “vontade própria do gestor” com “obrigação estabelecida por lei”. O gestor público somente será solidário quanto à responsabilidade sobre o ato ou fato que lhe tiver sido cientificado e se for omissa quanto à adoção das providências necessárias.** (TCE-MT. Contas Anuais de Gestão. Parecer Prévio nº 21/2022-TP. Julgado em 15/3/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/04/2022. Processo nº 8.524-3/2020).

124. Desse modo, **também entendo pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Antônio Domingo Rufatto, então Prefeito Municipal, pelo dano ao erário apurado**, uma vez que não teve participação direta na fase de execução contratual, além de ser possível constatar que, após cientificado das irregularidades verificadas na primeira inspeção da equipe de auditoria desta Corte de Contas, adotou diversas providências, tais como a notificação extrajudicial da empresa contratada para correção das falhas, instauração de procedimentos administrativos para apuração de responsabilidade e ajuizamento de ação judicial para assegurar o ressarcimento ao erário.

125. No tocante ao requerimento do gestor de inclusão, no polo passivo da Tomada de Contas, da empresa responsável pela elaboração dos projetos de reforma e ampliação do Hospital Municipal, é preciso realçar que a equipe técnica não acolheu tal solicitação anteriormente e a citação da empresa não foi realizada, o que também se afigura inviável no presente momento, haja vista o transcurso do prazo prescricional.

126. **Em relação ao engenheiro civil designado como fiscal da obra** por meio da Portaria nº 251/2015 (doc. digital nº 281606/2020, fl. 2), **Sr. Fernando Marques de Almeida**, é próprio depreender que as medições e atestos de sua responsabilidade foram fatores preponderantes para a realização dos pagamentos dos serviços não executados, ou executados de forma inadequada, culminando em prejuízos aos cofres do Município de Paranaíta.

127. No entanto, deve ser feita ressalva em relação ao valor apurado pela empresa P1 Arquitetura para a correção do forro de gesso acartonado e de contrapiso de concreto, no total de R\$ 9.873,90, uma vez que se extrai que esses vícios decorreram da ação do tempo sobre o imóvel, sobretudo em virtude do período de paralisação da obra após o abandono pela empresa contratada.





128. Nesse sentido, não há elementos nos autos que permitam concluir que o fiscal atestou a execução desses serviços já com os vícios que necessitaram de correção, anos depois, por ocasião da retomada da obra. Pelo contrário, verifica-se a existência de “Notificação e Relatório de Vistoria” (doc. digital nº 241413/2019, fls. 29 a 40), expedido em 09/12/2016, antes mesmo da primeira inspeção *in loco* da equipe de auditoria desta Corte de Contas, em que o fiscal da obra aponta o surgimento de infiltrações na laje, que ocasionou danos ao forro de gesso, além de calçadas com trincas e, por consequência, determinou a correção por parte da empresa contratada.

129. No que concerne à Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, ao contrário do que alega a defesa, constata-se a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 2376398 em nome da profissional, relativa à execução da obra do Hospital Municipal de Paranaíta, com expressa menção ao Contrato nº 33/2015 (doc. digital nº 281606/2020, fls. 5/6).

130. Nesse liame, saliento que, apesar de constar no documento a data prevista de início e fim da obra, a qual está baseada no próprio contrato firmado, **a responsabilidade técnica do profissional somente cessa com a respectiva baixa da ART**, devidamente requerida no CREA e que somente pode ocorrer com a conclusão da obra ou por hipóteses específicas de interrupção dos serviços, nos termos dos artigos 13 a 16 da então vigente<sup>8</sup> Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA:

Art. 13. Para os efeitos legais, **somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente**.

Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

**I - conclusão da obra ou serviço**, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

<sup>8</sup> A normativa foi recentemente revogada pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023.





**II - interrupção da obra** ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: **rescisão** contratual; **substituição do responsável técnico**; ou **paralisação da obra** e serviço.

**Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional** por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

131. Em consulta ao portal do CREA-MT<sup>9</sup>, **verifica-se que até o presente momento não foi dada baixa ao referido ART**, bem como se constata que o novo responsável técnico somente foi designado pela empresa contratada em setembro de 2017 (doc. digital nº 330034/2017, fls. 175 a 178), após a inspeção *in loco* da equipe de auditoria deste Tribunal de Contas em que foram constatadas as diversas falhas na execução da obra.

132. Portanto, afigura-se inafastável a responsabilidade da referida profissional pelos vícios na execução da obra de Hospital Municipal de Paranaíta, que culminaram no abandono da obra pela empresa contratada e no dano ao erário apurado nestes autos.

133. Outrossim, cumpre salientar que são incabíveis as alegações de violação aos princípios da legalidade, por falta de tipificação legal da conduta, e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que, no primeiro caso, os responsáveis são convocados para apresentar defesa em relação aos fatos irregulares que lhe são imputados, os quais foram bem expostos e individualizados no Relatório Técnico da unidade técnica, bem como, no segundo caso, não está este Tribunal de Contas, ao julgar os processos de controle externo, vinculado a eventuais normas indicadas no edital de licitação.

134. Enfim, no que se refere à CMM Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP, entendo que a empresa deve responder pelo prejuízo causado, pois diretamente beneficiada pelo recebimento de valores por serviços não executados, ou executados de

<sup>9</sup> <https://www.crea-mt.org.br/portal/art/consulta-registro-art/> . Consulta em: 26/4/2024.





forma inadequada, consoante a disciplina do art. 164, §§ 4º e 5º, do RITCE/MT (RN nº 16/2021):

Art. 164 O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a dispositivos legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV - desvio de finalidade;
- V - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.
- (...)

**§ 4º Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do caput, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:**

- I - do agente público que praticou o ato irregular;
- II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

**§ 5º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará:**

- I - do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito;
- II - da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.

135. Noutro giro, convém registrar que, apesar dos defendantes alegarem a existência de valores retidos referentes a serviços executados pela referida empresa em outros ajustes firmados com a Prefeitura Municipal, os contratos em questão não são objetos do presente processo, não sendo possível a este Tribunal de Contas conhecer da regularidade dos supostos créditos e das retenções realizadas, bem como da possibilidade de compensar o débito apurado nestes autos por meio desses valores, o que deve ser definido pelos interessados na esfera competente.

136. De mais a mais, nos termos do art. 165, § 3º, do RITCE/MT, fixo como data da irregularidade, para fins de atualização monetária do débito imputado, a data do último pagamento realizado à CMM Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP, em 14/9/2017, conforme alhures demonstrado neste voto.





137. Quanto à aplicação de multa, considerando as circunstâncias da irregularidade e o montante do dano causado, comprehendo ser suficiente para satisfação do interesse público, consubstanciada na restauração do estado anterior dos cofres municipais, a determinação exclusiva de restituição do prejuízo apurado, o qual será devidamente corrigido, sem a necessidade de qualquer acréscimo de percentual a título sancionatório.

138. Por fim, é devida a **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado**, conforme previsão do art. 164, § 6º, da norma regimental, para realização de eventuais providências que julgar cabíveis no âmbito das suas atribuições.

#### **DISPOSITIVO DO VOTO**

139. Por todo o demonstrado, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 6.260/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

**a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas **em relação aos achados nºs 1 (GB09), 2 (GB99), 3 (GB11), 4 (HB99), 5 (GB03), 6 (GB17), 7 (HB99), 8 (HB15), 9 (HB01) e 10 (JB03) do Relatório Técnico Complementar**, nos termos dos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 11.599/2021, extinguindo parcialmente a Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, em relação a esses apontamentos, consoante a disciplina do art. 487, II, do Código de Processo Civil;

**b) julgar irregulares** as contas no valor de **R\$ 84.002,14**, referentes ao Contrato nº 33/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíta e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda., cujo objeto era a realização de obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta, sob responsabilidade do Sr. **Fernando Marques de Almeida**, Sra. **Tatiane Correa da Silva Mello** e **CMM**





**Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP**, nos termos do art. 164, III, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT);

- c) **condenar, solidariamente**, a empresa **CMM Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP**, representada pelo Sr. Caio Jorge da Silva, o Sr. **Fernando Marques de Almeida**, engenheiro civil designado como fiscal da obra, e a Sra. **Tatiane Correa da Silva Mello**, engenheira civil designada como responsável técnica pela obra, a **restituírem ao erário municipal** o valor de **R\$ 74.128,24** (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), tendo como fato gerador a data de **14/9/2017**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento;
- d) **condenar, solidariamente**, a empresa **CMM Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP**, representada pelo Sr. Caio Jorge da Silva, e a Sra. **Tatiane Correa da Silva Mello**, engenheira civil designada como responsável técnica pela obra, a **restituírem ao erário municipal** o valor de **R\$ 9.873,90** (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos), tendo como fato gerador a data de **14/9/2017**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento; e,
- e) **encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado**, conforme previsão do art. 164, § 6º, do RITCE/MT, a fim de realizar eventuais providências que julgar cabíveis no âmbito das suas atribuições.

140. É como voto.

Cuiabá, MT, 6 de maio de 2024.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7513 / 7535  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*(assinatura digital)<sup>10</sup>*  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

